



Ponto Ótico

Ponto Ótico

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA – RJ

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 037/2025
Município de Mangaratiba – RJ
Processo Administrativo n° 7873/2025

PONTO ÓTICO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ÓTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 35.499.581/0001-32, com sede à Rua 13 de Maio, 267, Centro, João Pessoa – PB, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico SRP n° 037/2025, com fundamento na Lei n° 14.133/2021, na legislação especial aplicável ao ramo óptico, e demais princípios da legalidade, competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

1

I – DOS FATOS E CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

O edital tem como objeto a realização de exames oftalmológicos, com medição de acuidade visual e refração, incluindo fornecimento de óculos, em lote único. Observa-se que o edital não exige que as empresas do ramo óptico apresentem os documentos exigidos por legislação específica. Ainda, o edital exige que as propostas sejam enviadas até o dia 26/11/2025, enquanto a sessão ocorrerá apenas em 03/12/2025, e estabelece prazo de entrega de apenas 7 dias. Essas disposições violam a legislação federal e restringem de modo indevido a competitividade, justificando plenamente a presente impugnação.

II – DA ILEGALIDADE DA REUNIÃO DE CONSULTAS/EXAMES OFTALMOLÓGICOS COM O FORNECIMENTO DE ÓCULOS – RESTRICÇÃO À COMPETITIVIDADE E INCOMPATIBILIDADE LEGAL

O edital agrupou, indevidamente, em um único lote, serviços distintos:

- (a) consultas e exames oftalmológicos; e
- (b) fornecimento de armações e lentes de óculos.

Essa junção viola normas federais que **proíbem a atuação conjunta** de estabelecimentos médicos e ópticos.



Ponto Ótico

Ponto Ótico

O **art. 39 do Decreto nº 20.931/1932** veda às ópticas a instalação de consultórios médicos. Já o **art. 16 do Decreto nº 24.492/1934** impede que estabelecimentos ópticos mantenham consultórios, indiquem médicos ou ofereçam consultas. Por outro lado, o **art. 12 do mesmo decreto** proíbe médicos oculistas de possuírem ou participarem de sociedades que explorem o comércio de lentes de grau.

Há, portanto, incompatibilidade absoluta e insuperável entre as atividades.

Assim:

- clínicas oftalmológicas **não podem** fornecer óculos;
- ópticas e laboratórios **não podem** realizar consultas.

A unificação no mesmo lote impede a ampla concorrência, restringe o universo de participantes e viola os princípios da isonomia, competitividade e do julgamento objetivo.

Dessa forma, devem ser criados **lotes distintos**, respeitando a separação legal das atividades, sendo um para consultas/exames e outro para fornecimento de óculos.

III – DA OBRIGATORIEDADE DE EXIGIR LICENÇA SANITÁRIA, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CUMPRIMENTO DAS LEIS 6.437/1977 E 6.360/1976

2

A atividade de fabricação e comercialização de lentes e armações de óculos é regulada por legislação sanitária específica.

A **Lei Federal nº 6.437/1977** exige que os estabelecimentos ópticos sejam fiscalizados pelos órgãos de Vigilância Sanitária e funcionem somente mediante **Licença Sanitária válida**.

A **Lei Federal nº 6.360/1976** reforça que produtos e materiais correlatos ao cuidado visual estão sujeitos à vigilância sanitária.

Assim, qualquer licitante que pretenda fornecer óculos deve apresentar:
a) Alvará de Licença Sanitária constando a atividade de óptica e laboratório óptico, quando possuir laboratório óptico; ou

b) Alvará de Licença Sanitária constando a atividade de óptica mais contrato de prestação de serviços com **laboratório óptico licenciado**, acompanhado do respectivo Alvará Sanitário.

A ausência dessas exigências viola a legislação sanitária e compromete a execução do objeto, que envolve diretamente a saúde visual do usuário.



Ponto Ótico

Ponto Ótico

1.3 – DA OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO ÓPTICO E DO CUMPRIMENTO DOS DECRETOS 24.492/1934 E 77.052/1976

O Decreto nº 24.492/1934 determina que estabelecimentos que comercializam lentes de grau devem possuir **técnico óptico habilitado**, registrado perante o conselho de classe. O art. 6º exige, no mínimo, um óptico prático responsável pelo estabelecimento.

Já o Decreto Federal nº 77.052/1976 regulamenta a fiscalização de profissões e ocupações técnicas ligadas à saúde, incluindo a atividade óptica, reforçando a obrigatoriedade de comprovação de responsável técnico.

O profissional deve apresentar:

- diploma/certificado registrado;
- **CHL – Certificado de Habilitação Legal;**
- Carteira de Identificação Profissional emitida pelo CBOO;
- vínculo com a empresa, proprietário ou empregado/terceirizado (CTPS ou contrato).

Caso o laboratório seja terceirizado, este também deve comprovar responsável técnico habilitado.

A própria Vigilância Sanitária, conforme documento anexado, esclarece que qualquer edital para aquisição de óculos deve exigir **Licença Sanitária válida e comprovação de técnico óptico habilitado**.

V – DA IRRAZOABILIDADE DO PRAZO DE ENTREGA DE 7 DIAS

O prazo de 7 dias para entrega dos óculos é desarrazoado e incompatível com:

- Confecção de lentes sob medida;
- Prazos de montagem e acabamento;
- Logística interestadual (especialmente para empresas fora do RJ).

Pede-se, portanto, a ampliação do prazo para 30 dias, compatível com o ciclo produtivo óptico.

VI – DOS PEDIDOS

Requer-se:

1. Inclusão obrigatória dos documentos técnicos supracitados;
2. Separação do objeto em dois lotes distintos;
3. Alteração do prazo de envio das propostas para permitir envio até o dia da sessão pública;
4. Ampliação do prazo de entrega para 30 dias;
5. Retificação e republicação do edital, com reabertura dos prazos;



Ponto Ótico

Ponto Ótico

6. Conhecimento e total procedência desta impugnação.

VII – DO ENCERRAMENTO

A Impugnante busca apenas a legalidade do certame e a plena competitividade, conforme prevê a legislação federal.

**Nestes Termos,
Pede Deferimento;**

João Pessoa - PB, em 27 de novembro de 2025.

PONTO ÓTICO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ÓTICA LTDA

4

Geraldo Maximiano Bezerra Júnior
Proprietário e administrador
CPF nº 364.631.674-87
RG nº 725.677 – SSP/PB